

**EMENDA Nº - 2021**  
**(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)**

Dê-se aos arts. 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 38. Os arts. 982, 985, 997 e 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); considerando-se simples as beneficiárias da Lei Complementar nº 123, de 2006, que poderão optar pelo órgão de registro, as demais sociedades que optem pelo regime simplificado previsto neste Código, independente do seu objeto e organização, e as assim definidas em lei (NR).

Art. 985.....

§ 1º A sociedade simples passa a ter existência legal com o exercício da atividade, devendo, através da Redesim, criada pela Lei nº 11.598, de 2007, em até 3 (três) dias, requerer cadastros fiscais e solicitar ao registro civil de pessoas jurídicas competente, em até 10 (dez) dias do início das operações, o registro de seus atos constitutivos.

§ 2º O registro civil de pessoas jurídicas concluirá o processo concedendo matrícula e informando a todos os participantes da Redesim, em até 3 (três) dias, ou formulará as exigências em igual prazo, que deverão ser cumpridas em até 15 (quinze) dias.

§ 3º Expirado o prazo, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na Redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 (trinta) dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.

§ 4º O interessado, diante da impossibilidade de cumprir as exigências, poderá requerer a extinção da sociedade, sendo transferidas todas as dívidas para os sócios, de forma ilimitada.

SF/21098/23744-03

§ 5º As alterações e baixas seguirão os mesmos procedimentos da constituição.

§ 6º As sociedades que por opção ou por força de lei se inscreverem no registro empresarial deverão obter seus registros previamente, conforme previsto neste Código.

§ 7º As sociedades que não concluam seu registro junto ao registro civil de pessoas jurídicas dentro do prazo previsto neste artigo, sem justo motivo, serão equiparadas às sociedades em comum para efeito de responsabilizações, enquanto durar a irregularidade (NR).

Art. 997. A sociedade simples que não adote tipo societário específico, pode constituir-se por uma ou mais pessoas, mediante instrumento baseado na liberdade de contratar, sendo obrigatórios apenas os incisos I e II a seguir:

.....  
IV- a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la, não havendo essa informação, todos responderão solidariamente e de forma ilimitada.

.....  
VI - as pessoas naturais ou jurídicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

.....  
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais e, em caso de omissão, a responsabilidade será ilimitada.

Parágrafo único. Poderão ser registrados pactos no contrato ou instrumento apartado com investidores não sócios, garantindo-se a liberdade de contratação, mas sendo obrigatório o estabelecimento dos seus direitos na retirada dos valores investidos e participação nos lucros (NR).

Art. 1.000. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da matriz da pessoa jurídica é o competente para aprovar as alterações de endereço, criação e modificação de filiais, fazendo as atualizações na Redesim e remetendo certidão digital de breve relato para os Registros Civis do local das filiais ou alteração contratual consolidada digital para o local de destino da sede, que promoverá o arquivamento sem novos exames.

Parágrafo único. O advogado, o contador ou o participante do ato podem se responsabilizar pela veracidade da documentação apresentada para registro,



SF/21098/23744-03

dispensando-se a assinatura dos participantes, se previamente autorizados. (NR)"

"Art. 39. O art. 9º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 198-A:

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias que não houver expediente, salvo se o registro for feito por central digital de exame e registro, que opere de forma contínua e ininterrupta (NR).

---

Art. 198-A A sociedade simples passa a existir juridicamente no momento do início de suas atividades, devendo, no entanto, tornar pública sua existência e seu modo de operação através do registro civil de pessoas jurídicas e órgãos fiscais, que atuarão integrados na forma

da Lei nº 11.598, de 2007.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará procedimentos uniformes e simplificações que serão regulamentados e exigidos aos registros civis de pessoas jurídicas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

§ 2º As exigências formuladas pelo oficial no exame da legalidade da constituição e da alteração da sociedade simples ocorrerá em até 3 (três) dias da apresentação, devendo o interessado em até 15 (quinze) dias cumprir ou pedir reconsideração ao oficial, que terá 5 (cinco) dias para registrar ou apresentar novas exigências.

§ 3º Caso o interessado não tenha como cumprir as exigências, ele deverá pedir o registro da extinção da sociedade ou solicitar levantamento de dúvida ao juiz corregedor, que deverá decidir em 30 (trinta) dias.

§ 4º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na Redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 (trinta) dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos. "

"Art. 40. Não poderão incidir sobre os emolumentos do registro civil de pessoas jurídicas algum tipo de adicional, seja a que título for, exceto o imposto

SF/2109823744-03

sobre serviços e o valor máximo de 5 % (cinco por cento) de taxa de fiscalização do Tribunal de Justiça.”

“Art. 41. O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar:

I - de assento no Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

– CGSIM, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - do Conselho Nacional de Justiça para a formulação de políticas e normas na área de registros públicos, visando a simplificação e uniformização de procedimentos entre os registros civis de pessoas jurídicas no País.”

“Art. 42. Todos os registros civis de pessoas jurídicas estão obrigados a trabalhar integrados na REDESIM, criada pela Lei nº 11.598, de 2007.”

“Art. 43. As adaptações legais serão feitas na medida que a sociedade tenha necessidade de novos registros ou em até 5 (cinco) anos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que as alterações propostas nesta Emenda são correlatas, haja vista que a modificação de um dispositivo envolve necessariamente a obrigatoriedade de se alterarem outros.

O usuário precisa de Liberdade na Escolha do Órgão de Registro, liberdade na formulação dos contratos e dos negócios e não normas restritivas que dificultam os negócios.

Não é possível obrigar o usuário a pagar mais caro para a execução dos seus registros de constituição e alteração. Os valores dos emolumentos para sociedades de pequeno porte, que representam a massa das sociedades constituídas no Brasil, com capital de até R\$10.000,00 (dez mil reais) são muito mais baratos nos Registros Civis do que nas Juntas Comerciais.

É antiliberal, monopolista e burocratizante uma norma que retira do usuário o poder de opção para escolha do seu local de registro, migrando todos os serviços que são feitos com excelência de forma privada através das delegações dos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, sob fiscalização do Poder Judiciário, para um serviço exclusivamente estatal e ainda provocando milhares



SF/21098/23744-03

de demissões de funcionários contratados pela CLT para que passem a ser feitos pela máquina pública.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**  
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA

SF/21098/23744-03